



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13819.002506/2003-31  
**Recurso n°** 159.178 De Ofício  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1998  
**Acórdão n°** 102-49.301  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
**Interessado** ELEVADORES OTIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1998



**DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

Erros de preenchimento em DCTFs originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente  
  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Contra a empresa Elevadores Otis Ltda. foi lavrado auto de infração eletrônico decorrente do processamento de DCTFs do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003, pelo qual se exigia crédito tributário de IRRF em razão de pagamentos não localizados, bem como de recolhimentos efetuados com atraso, sem os devidos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 7.612.103,43 (fls. 49/50).

Intimada, a Interessada apresentou impugnação (fls. 01/12), alegando, em preliminar, a decadência e a nulidade do auto de infração em razão da incerteza e total desconhecimento dos fatos e do enquadramento legal, e apresentando, quanto ao mérito, vários DARFs, com o objetivo de comprovar o pagamento dos valores cobrados.

O auto de infração foi revisto de ofício por meio da decisão de fl. 105, redigida nos seguintes termos:

*“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).*

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal às fls. 50.*

*Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/12, com seus argumentos de defesa.*

*Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 100/103 apresentam o resultado da análise do lançamento.*

*Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), determino o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constantes dos demonstrativos de fls. 104.” (fl. 105).*

Intimada, a Interessada apresentou nova impugnação (fls. 114/125), praticamente repetindo os termos da impugnação anterior, quanto aos valores mantidos pela decisão de fl. 105.

Por meio do Acórdão 05-14.681 (fls. 267/277), a 4ª. Turma da DRJ em Campinas (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, motivo pelo qual recorreu de ofício.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:



*“DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA – A análise da DCTF permite que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração (original e complementar), fato que teria ensejado a falta de pagamento e o recolhimento em mora, conclusão suficiente para afastar a exigência, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.*

*Lançamento Improcedente.” (fl. 267).*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

A decisão recorrida de ofício julgou improcedente o auto de infração com base nos seguintes fundamentos:

*“Verifica-se que, após a revisão efetuada pela autoridade administrativa preparadora, restaram em discussão nestes autos as seguintes exigências:*

Infração	tributo	PA	valor	M Isolada	Juros
falta de recolhimento	0561	01-04/98	466.201,60	0,00	0,00
	0561	02-07/98	4.953,07	0,00	0,00
	0561	02-08/98	5.355,76	0,00	0,00
	0561	03-08/98	1.167,56	0,00	0,00
	0561	05-08/98	2.389,60	0,00	0,00
	0561	04-08/98	1.699,21	0,00	0,00
	0561	02-09/98	2.832,33	0,00	0,00
	0561	01-07/98	372.438,87	0,00	0,00
	0561	03-07/98	2.033,15	0,00	0,00
	0561	01-08/98	362.873,35	0,00	0,00
	0561	01-09/98	295.698,56	0,00	0,00
	0561	03-09/98	2.628,78	0,00	0,00
	0561	04-09/98	5.298,72	0,00	0,00
	2063	31-07/98	6.263,60	0,00	0,00
	2063	31-08/98	6.051,18	0,00	0,00
2063	30-09/98	5.809,57	0,00	0,00	
		<b>total</b>	<b>1.543.694,91</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
recolhimento atraso	0561	01-08/98	5.355,76	4.016,82	0,00
	0561	02-08/98	1.167,56	875,67	0,00
	0561	03-08/98	1.699,21	1.274,41	0,00
	0561	04-08/98	2.389,60	1.792,20	23,89
			<b>total</b>		<b>7.959,10</b>

*Consultando-se os registros da SRF, observa-se que a interessada apresentou declaração original e complementar para os períodos/tributos questionados (fls. 92).*

*Os totais declarados e recolhidos ao longo do ano-calendário, para o tributo 0561, do qual se espera certa regularidade, tendo em vista a incidência do imposto sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, pode ser visualizado conforme a tabela abaixo:*



tributo	PA	declarado (orig.+ compl)	Pago (total)	saldo em aberto
0561	02-01/98	11.529,17	421.474,33	-409.945,16
	04-01/98	12.650,73	12.650,73	0,00
	05-01/98	332.931,88	332.931,88	0,00
	01-02/98	42.111,85	42.111,85	0,00
	02-02/98	3.793,32	3.793,32	0,00
	03-02/98	13.140,96	13.140,96	0,00
	04-02/98	281.792,30	281.792,30	0,00
	01-03/98	34.599,86	34.599,86	0,00
	02-03/98	5.650,37	5.650,37	0,00
	03-03/98	12.833,50	12.833,50	0,00
	05-03/98	466.201,70	0,00	466.201,70

tributo	PA	declarado (orig.+ compl)	Pago (total)	saldo em aberto
0561	01-07/98	744.877,74	364.382,34	380.495,40
	02-07/98	9.906,14	4.953,07	4.953,07
	03-07/98	4.066,30	2.033,15	2.033,15
	04-07/98	0,00	3.647,36	-3.647,36
	01-08/98	731.102,46	362.873,35	368.229,11
	02-08/98	6.523,32	5.355,76	1.167,56
	03-08/98	2.866,77	1.167,56	1.699,21
	04-08/98	4.088,81	1.699,21	2.389,60
	05-08/98	2.389,60	2.389,60	0,00
	01-09/98	591.397,12	295.698,56	295.698,56
	02-09/98	5.664,66	2.832,33	2.832,33
	03-09/98	5.257,56	2.628,78	2.628,78
	04-09/98	10.597,44	5.298,72	5.298,72

tributo	PA	declarado (orig.+ compl)	Pago (total)	saldo em aberto
0561	01-04/98	481.451,44	481.451,44	0,00
	02-04/98	184,40	184,40	0,00
	03-04/98	353,38	353,38	0,00
	04-04/98	14.387,21	14.387,21	0,00
	01-05/98	501.552,50	501.552,50	0,00
	02-05/98	25.695,96	25.695,96	0,00
	03-05/98	4.360,56	4.360,56	0,00
	04-05/98	14.682,77	14.682,77	0,00
	05-05/98	278.015,14	278.015,14	0,00
	01-06/98	12.671,74	12.671,74	0,00
	02-06/98	1.878,87	1.878,87	0,00
	03-06/98	877,58	877,58	0,00
	04-06/98	0,00	8.056,53	-8.056,53

tributo	PA	declarado (orig.+ compl)	Pago (total)	saldo em aberto
0561	01-10/98	315.772,67	315.763,67	9,00
	02-10/98	1.312,49	1.312,49	0,00
	03-10/98	323,46	323,46	0,00
	04-10/98	575,76	575,76	0,00
	05-10/98	302.617,73	302.617,73	0,00
	01-11/98	2.949,96	2.949,96	0,00
	02-11/98	4.263,26	4.263,26	0,00
	03-11/98	1.546,06	1.546,06	0,00
	04-11/98	13.601,64	13.601,64	0,00
	01-12/98	270.374,58	270.374,58	0,00
	02-12/98	1.191,99	1.191,99	0,00
	03-12/98	257.425,58	257.425,58	0,00
	04-12/98	423,68	423,68	0,00
	05-12/98	75.610,95	75.610,95	0,00

*Analisando o quadro supra, observa-se que as retenções em valores mais expressivos se repetem uma vez por mês, espaçando-se de 3 a 4 semanas entre uma e outra, à exceção do mês de dez/98, provavelmente, em virtude do pagamento do 13º sal.*

*Também se excetua da regularidade observada acima os PA 05-03/98 e 01-04/98, para os quais se observa retenção expressiva seqüencialmente, trazendo forte indício de erro no preenchimento da declaração, no que diz respeito ao período de apuração indicado, ainda mais quando se constata que inexistente a quinta semana no mês de março/1998, no calendário DCTF.*

*Outro dado que corrobora a conclusão acima é o fato de que todos os três DARF apresentados vinculam-se ao PA 01-04/98, sendo que dois deles somam exatamente a quantia informada no PA 05-03/98, de R\$466.201,70 (R\$456.420,09 + R\$9.781,61).*

*Assim, é bastante provável que a interessada tenha repetido no PA 01-04/98 os mesmos valores informados no PA 05-03/98, acrescentando a eles a parcela de R\$15.249,74, totalizando a quantia de R\$481.451,44. Veja-se, abaixo, o preenchimento da DCTF e os DARF apresentados:*

cód	PA	DCTF						DARF				
		Dados do Pagamento			PA (esperado)	venc.to. (esperado)	T	Per.Apur.	PA (esperado)	valor orig	data pagto.	fls.
		Per.Apur.	venc.to.	valor								
0561	05-03/98	31/3/98	8/4/98	456.420,09	01-04/98	8/4/98	O	29/3/98	01-04/98	456.420,09	8/4/98	206
		31/3/98	8/4/98	9.781,61	01-04/98	8/4/98		29/3/98	01-04/98	9.781,61	8/4/98	205
		total								total	466.201,70	
0561	01-04/98	4/4/98	8/4/98	481.451,44	01-04/98	8/4/98	O	29/3/98	01-04/98	456.420,09	8/4/98	206
								29/3/98	01-04/98	9.781,61	8/4/98	205
								29/3/98	01-04/98	15.249,74	8/4/98	206
		total								total	481.451,44	

Quando da revisão do lançamento, aproveitou-se para o PA 01-04/98 apenas o pagamento de R\$15.249,74, por ser o único que se encontrava disponível para apropriação, já que os demais foram ao PA 05-03/98 alocados.

Observa-se a seguinte situação para as declarações revisadas:

tributo	PA	DCTF		total	DARF localiz./ aceito	saldo em aberto	
		original	complem. (27/11/98)			original	complem. (27/11/98)
0561	01-04/98	481.451,44	0,00	481.451,44	15.249,74	466.201,70	0,00
	01-07/98	372.438,87	372.438,87	744.877,74	372.438,87	0,00	372.438,87
	02-07/98	4.953,07	4.953,07	9.906,14	4.953,07	4.953,07	0,00
	03-07/98	2.033,15	2.033,15	4.066,30	2.033,15	0,00	2.033,15
	01-08/98	362.873,35	368.229,11	731.102,46	362.873,35	0,00	368.229,11
	02-08/98	5.355,76	1.167,56	6.523,32	5.355,76	5.355,76	0,00
	03-08/98	1.167,56	1.699,21	2.866,77	1.167,56	1.167,56	0,00
	04-08/98	1.699,21	2.389,60	4.088,81	1.699,21	1.699,21	0,00
	05-08/98	2.389,60	0,00	2.389,60	2.389,60	2.389,60	0,00
	01-09/98	295.698,56	295.698,56	591.397,12	295.698,56	0,00	295.698,56
	02-09/98	2.832,33	2.832,33	5.664,66	2.832,33	0,00	2.832,33
	03-09/98	2.628,78	2.628,78	5.257,56	2.628,78	0,00	2.628,78
04-09/98	5.298,72	5.298,72	10.597,44	5.298,72	0,00	5.298,72	
2063	31-07/98	6.263,60	6.263,60	12.527,20	6.263,60	0,00	6.263,60
	31-08/98	6.051,18	6.051,18	12.102,36	6.051,18	0,00	6.051,18
	30-09/98	5.809,57	5.809,57	11.619,14	5.809,57	0,00	5.809,57

Mediante o quadro supra, visualiza-se o que já foi acima comentado, relativamente ao PA 01-04/98 (cód. 0561). Além do mais, outra conclusão é possível: de que, muito provavelmente, a interessada tenha apresentado DCTF complementar, para o 3º trim/98, visando a retificação dos débitos anteriormente declarados.

Com efeito, observa-se que a contribuinte suprimiu na citada declaração complementar o PA 05-08/98, transpondo para o PA 01-08/98 a somatória dos valores anteriormente informados nos PA 01-08/98 e 02-08/98, deslocando, na seqüência, para um período imediatamente anterior, os débitos informados nos PA 03-08/98 e 04-08/98.

Quanto aos demais períodos de apuração, os débitos foram todos repetidos, exatamente como anteriormente informados, à exceção do

*PA 01-04/98, para o qual nada foi declarado na DCTF complementar do 2º trim/98.*

*O procedimento adotado pela contribuinte não se mostra conforme aquele prescrito pela legislação de regência.*

*Deveras, para o período de janeiro/97 a dezembro/98, a partir da vigência da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998, foram prescritas as seguintes orientações, válidas para declarações entregues a partir de 06/07/1998 referentes ao período do 1º trim/97 até o 3º trim/2002, no que concerne à apresentação da DCTF, em resumo:*

DCTF			
ORIGINAL	RETIFICADORA	COMPLEMENTAR	ALTERADORA
1ª entregue pelo contribuinte	para incluir um novo débito ou para excluir, aumentar ou diminuir o valor de um débito declarado anteriormente, devendo ser observado o prazo de entrega da DCTF original.	para, após o prazo de entrega da DCTF original, incluir um novo débito ou aumentar o declarado anteriormente. Via processo administrativo	para, após o prazo de entrega da DCTF original, excluir ou diminuir um débito declarado anteriormente. Via processo administrativo

*Com a vigência da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, foram extintas a DCTF complementar e alteradora, admitindo-se a apresentação de declaração retificadora para o período a partir do 1º trim/97, sem formalização de processo administrativo.*

*Assim, a inobservância da legislação acima resultou na declaração em duplicidade do IRRF relativo à DCTF do 3º trim/98 (cód. 0561 e 2063), ensejando a falta de pagamento para os valores que se mostravam repetidos e, para os débitos cujos períodos de apuração foram deslocados, o recolhimento em atraso, em virtude da alocação dos DARF localizados, cujos dados de preenchimento indicam corresponderem, na verdade, ao período de apuração originalmente declarado.*

*As constatações acima concorrem para a fragilidade do lançamento, permitindo que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração (original e complementar), conclusão suficiente para afastar a exigência, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.*

*Frise-se, ainda, que em 29 de junho de 2006, foi editada a Medida Provisória n.º 303, que assim dispõe no seu artigo 18:*

*“Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*



*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."(negrejou-se)*

*Tendo em conta que atividade de julgamento é vinculada ao princípio da estrita legalidade e que a edição da Medida Provisória acima não se refere em nenhum momento à necessidade de regulamentação para sua eficácia imediata, depreende-se que com a nova redação dada ao art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos.*

*Dessa forma, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.*

*Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, JULGAR IMPROCEDENTE a exigência fiscal trazida a litígio."*

O cotejo da decisão recorrida com os documentos constantes dos autos bem demonstra os erros de preenchimento, pela Interessada, das DCTFs originais e complementares que levaram às divergências que ensejaram a lavratura, por meio eletrônico, do auto de infração.



Na realidade, conforme muito bem observou a Recorrente, o erro de preenchimento não pode justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pela Interessada, conforme aliás tem decidido este Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“AUTO DE INFRAÇÃO – REVISÃO DE DCTF – Restando comprovado, através de documentação hábil, que os valores exigidos por meio de Auto de Infração já haviam sido devidamente recolhidos pela contribuinte dentro do prazo legal, não pode prevalecer a autuação. Da mesma forma, comprovado o erro na declaração, relativamente à semana de ocorrência dos fatos geradores do IRRF, e comprovado o recolhimento tempestivo do imposto, não pode a exigência prosperar. Recurso de ofício negado.” (Recurso de Ofício 154.543, 1.º Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Relatora Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, j. 07.11.2007).*

*“DCTF. ERRO DE FATO. Comprovado nos autos que o lançamento pela falta de recolhimento do principal, foi resultante de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência. Recurso voluntário provido.” (Recurso Voluntário 159.888, Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Relatora Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, j. 25.06.2008).*

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA